



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

Apensado: PL nº 4.253/2023

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem instrumentos de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, servindo como substitutos de direitos creditórios para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Conforme a justificativa do autor, atualmente, somente os bancos cooperativos têm permissão para utilizar títulos de crédito representativos de repasses interfinanceiros como lastro de LCA. A ampliação dessa possibilidade às demais instituições financeiras, em especial ao BNDES, ampliaria também os recursos disponíveis para financiamento do setor agropecuário.

Ao projeto principal, apensou-se o PL nº 4.253, de 2023, que também altera a Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu

Apresentação: 03/06/2024 10:30:18.217 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3992/2023

PRL n.2



regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 11 de outubro de 2023, foi aprovado voto do Deputado Gabriel Mota, relator da matéria, pela aprovação da proposição principal e do PL 4253, de 2023, apensado, com substitutivo.

A matéria vem à CFT para manifestação tanto quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária quanto ao seu mérito. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da matéria, observa-se que o PL nº 3.992, de 2023, o PL nº 4.253/2023 (apensado) e o Substitutivo adotado pela CAPADR contêm



* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 *

alterações na Lei nº 11.076, de 2004, com potenciais efeitos positivos sobre a disponibilidade de crédito rural, porém, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação ao mérito, a medida proposta, como antecipado, tem potencial para aumentar a oferta de crédito ao setor agropecuário, e, assim, beneficiar tanto produtores quanto consumidores, com maior disponibilidade e menor preço de produtos. E, o que é fundamental, esse resultado seria alcançado com a preservação do espírito da legislação de canalizar recursos para o setor.

A LCA, como todos sabemos, é um produto bancário criado para atrelar a captação de recursos à concessão de crédito para o campo. Isso é feito por meio da vinculação da captação de valores por instituições financeiras às operações de crédito firmadas com produtores rurais. Essas operações, por sua vez, são garantidas por direitos creditórios de titularidade desses produtores. Acontece que, atualmente, apenas direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e terceiros podem lastrear aquela espécie de letra de crédito, conforme prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Isso significa que, nos casos em que haja repasse de recursos entre instituições financeiras – a situação emblemática é o repasse, pelo BNDES, a instituições financeiras que firmarão contratos com produtores rurais –, a instituição de onde saem os recursos para a operação (*i.e.* o BNDES) fica impedida de vinculá-la a uma LCA.

Tanto a autorização para que títulos representativos de repasse interfinanceiro sirvam de lastro para a emissão de LCAs é compatível com o espírito desse produto bancário, que ela já foi dada a bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais



* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 *

de crédito – sempre que o repasse seja feito a cooperativas singulares de crédito, consoante o art. 23, § 2º, da Lei nº 11.076, de 2004.

Os projetos sob exame buscam, portanto, apenas estender essa mesma possibilidade para as instituições financeiras. Tal extensão permitirá, especialmente, que o BNDES passe a ser dotado de novas fontes de captação privada.

Todos conhecem a importância do setor agropecuário para a economia e a sociedade brasileiras. E também sabemos dos desafios contemporâneos enfrentados no campo, que compreendem a redução da emissão de gases de efeito estufa, a recuperação de solos degradados, além do atendimento de outros objetivos ambientais e sociais. É preciso facilitar a consecução dessas metas e temos a oportunidade de fazê-lo por meio da aprovação de uma medida capaz de aumentar a oferta de crédito para o setor.

Concordamos, por fim, com a observação do parecer aprovado na CAPADR de que a alteração do art. 27 da citada Lei nº 11.076, de 2004, é a medida ideal para alcançar o resultado buscado pelas proposições em análise.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. E, no mérito, voto pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2024-6286



* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 *